



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11968.000586/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-003.964 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/07/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ (Decreto nº 70.235/1972, art. 33).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 41):

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 16/07/2008*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.*

*A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico As escalas da embarcação deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.*

*Aplica-se a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, A empresa de transporte internacional, , a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Recorrente, nas razões de fls. 55 e ss., afirma ter prestado as informações antes da atracação, sendo que o prazo do art. 22 da IN nº 800/2007 somente seria aplicável após 01/01/2009. Alega a ocorrência de dupla penalização, porquanto todos os manifestos seriam relacionados a um navio. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo, conforme certificado às fls. 93, teve ciência da decisão no dia 10/04/2012 (fls. 52), protocolizando a petição recursal em 11/05/2011 (fls. 55). Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido por ausência de requisito de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

Processo nº 11968.000586/2008-66  
Acórdão n.º **3802-003.964**

**S3-TE02**  
Fl. 96

---

CÓPIA